

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2014, do Senador Aníbal Diniz, *que dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO
RELATOR AD HOC: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que pretende instituir subsídio para ampliar o acesso das famílias de baixa renda aos serviços de telecomunicações em banda larga.

O PLS prevê a utilização dos recursos do Fundo de Universalização de Telecomunicações (FUST) para custear, via subvenção econômica, o valor correspondente a 50% da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga, nos termos de regulamento a ser editado pela Agência Nacional de Telecomunicações.

A iniciativa beneficia as famílias que possuam renda per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional ou que tenham entre seus membros quem receba benefício de prestação continuada da assistência social.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após tramitar por esta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas às telecomunicações, como é o caso dos fundos setoriais e dos serviços de acesso à internet em banda larga.

No mérito, deve-se destacar que a presente proposição tem inspiração na avaliação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) que foi realizada por esta Comissão ao longo de 2014.

No decorrer dos trabalhos de avaliação do PNBL, restou patenteada a necessidade de alteração das regras de aplicação dos recursos do Fust para impulsionar a inclusão digital das famílias de baixa renda.

Importante assinalar que o PNBL ainda não atingiu os seus objetivos em razão, principalmente, do hiato existente entre o preço dos serviços de acesso à internet e o poder aquisitivo das famílias mais vulneráveis economicamente.

A pesquisa TIC Domicílios de 2013, conduzida pelo Comitê Gestor da Internet, revela que a renda familiar é uma variável determinante da inclusão digital. A pesquisa mostra que 98% das famílias da classe A dispõem do serviço de acesso à internet em suas residências. Por outro lado, apenas 8% dos domicílios pertencentes às classes D e E possuem acesso à internet, fundamentalmente em função do elevado custo do serviço em relação ao poder aquisitivo dessas famílias.

Inegável, portanto, que os programas de inclusão digital não podem prescindir de uma política focada na redução de custos dos serviços de acesso à internet que beneficie as famílias de baixa renda.

Todavia, consoante destacado pelo autor do projeto, mesmo no âmbito do PNBL, o preço do serviço de banda larga popular, corresponde ao dobro do valor recomendado para as famílias em situação de maior

vulnerabilidade, de acordo com os estudos da União Internacional de Telecomunicações (UIT).

O presente PLS tem o grande mérito de corrigir essa distorção de forma simples e eficaz. Inicialmente, viabiliza a aplicação dos recursos do Fust para reduzir em 50% o valor cobrado das famílias de baixa renda pelo plano básico do serviço de banda larga. Além disso, permite a precisa identificação dos beneficiários que deverão estar regularmente registrados nos cadastros dos programas sociais do Governo Federal.

De ter-se, assim, por louvável a presente iniciativa que irá contribuir decisivamente para impulsionar a inclusão digital no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2014.

Sala da Comissão, 04/08/2015

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senador Lasier Martins, Relator Ad Hoc